



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 259

de 05/11/98

Processo n.º 25.061

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 457

Autoria: MAURO MARCIAL MENUCHI

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir recipientes para coleta seletiva de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo.

Arquive-se


Diretor

09/11/98



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 02
proc. 25.061
Alu

Matéria: PLC 457	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 29/04/98	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias . . . 3 dias
QUORUM: MA				

A CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 11/05/98	Designo Relator o Vereador: <i>Hilton Marinho</i> Presidente 12/05/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Albuquerque</i> Relator 12/05/98
--	--	--

A COSP. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20/05/98	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio</i> Presidente 26/05/98	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Antonio</i> Relator 26/05/98
---	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
08/05/98 *mf*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

025061 ABR 98 29 3 45

PP 351/98

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ nº a:
CJR & COSP

Sofundo
Presidente
20 110198

APROVADO

Sofundo
Presidente
20 110198

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 457

(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir recipientes para coleta seletiva de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo.

Art. 1º. O art. 88 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Parágrafo único. No caso de edificação de pavimentos de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios.”

Art. 2º. No caso de edificação existente, as instalações serão providenciadas no prazo de doze meses do início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º. A regulamentação do disposto nesta lei complementar, no prazo de trinta dias do início de sua vigência, preverá:

I - as características das instalações;

II - as sanções por descumprimento.

*

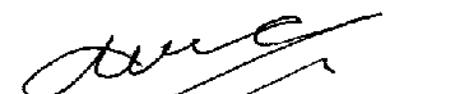


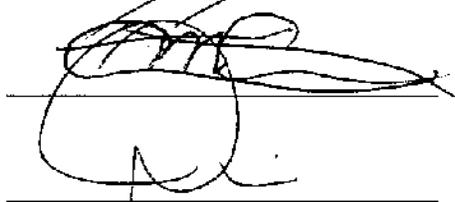
(PL nº. 457/98 - fls. 2)

Art. 4º, Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28.04.1998


MAURO MARCIAL MENUCHI

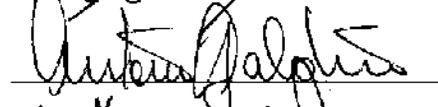




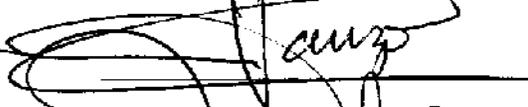


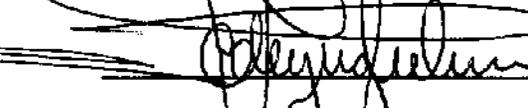


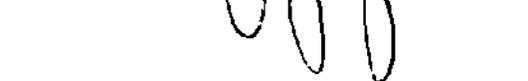












*



(PL nº. 457/98 - fls. 3)

Justificativa

A reapresentação desta proposta (agora promovendo alteração diretamente no Código de Obras e Edificação) tem ainda o mesmo objetivo da anterior: criar as bases para que o serviço de coleta seletiva de lixo possa ser facilmente implantado em toda a cidade - como já se deu início. Assim, fixando naquele diploma a exigência para que toda edificação de pavimentos (comercial ou habitacional) possua espaços reservados para a finalidade, conforme se dispuser em regulamento, não haverá razões nem desculpas que justifiquem a não-oportunidade da coleta seletiva ou a não-seleção do material.

Por isso, busco novamente o apoio dos nobres Pares para aprovação do texto.


MAURO MARCIAL MENUCHI



instalações com funcionamento à gás, deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo às Normas Técnicas específicas.

Artigo 86 - As edificações deverão dispor de instalação permanente de Telefonia, atendendo as Normas Técnicas específicas e a legislação municipal.

Artigo 87 - O armazenamento de recipientes de gás liquefeito de petróleo deverá situar-se fora das edificações, em ambiente isolado exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Artigo 88 - Excetuadas as residências unifamiliares, toda edificação deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto à via pública.

Artigo 89 - As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora de esgotos sanitários deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgotos, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis e exigências do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE.

Artigo 90 - Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de acesso e circulação das edificações.

Artigo 91 - Deverão ser servidas, por elevadores de passageiros em todos os andares, as edificações com mais de quatro pavimentos ou que apresentem desnível superior a 12,00 m (doze metros) entre o nível de piso do pavimento inferior e o nível de piso do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem, observadas as seguintes condições:

- a) um elevador, no mínimo, em edificações com até dez pavimentos ou com desnível inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem;
- b) dois elevadores, no mínimo, em edificações com mais de dez pavimentos ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados a garagem.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.528**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 457

PROCESSO Nº 25.061

De autoria do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir recipientes para coleta seletiva de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo.

A propositura, reapresentação, com alterações do Projeto de Lei Complementar nº 421, vem subscrita com as assinaturas da maioria absoluta dos Edis, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 162 do Regimento Interno da Casa, encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput" e inc. XII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, inserta no inc. II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, em face de uma lei complementar somente poder ser alterada por instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico.

Todavia, pesa sobre o texto, mais especificamente no que concerne ao art. 2º, a chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, mas que pode ser sanada mediante emenda supressiva. Tais máculas incidem em razão de a lei nova somente poder abranger construções cujos projetos forem aprovados após a entrada em vigor da presente norma, não cabendo retroação, posto que as edificações do gênero já existentes e entregues aos moradores são regidas por outro instituto legal, como passaremos a discorrer.

Então, no caso de edificação existente, a utilização dos espaços internos das mesmas vem a ser disciplinada pelos respectivos condomínios, e também são regulados pela Lei federal 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e suas alterações, que estabelece as diretrizes que devem ser observadas para o bom convívio dentro dos setores ocupados pelo imóvel, suas áreas comum e privativas do condômino, e todas as exigências culminam por ser resumidas no estatuto condominial, que é verdadeira lei entre as partes.

Novas exigências de ocupação desses espaços que possam ou não gerar gastos para os condôminos, necessariamente devem ser disciplinadas pela convenção condominial, que é aprovada pelo voto da maioria dos presentes em assembléia de moradores, agendada exclusivamente para essa finalidade, momento no qual o representante maior da entidade, o síndico, deve acolher as deliberações do colegiado e fazê-las cumprir, o que se dá através da atuação da diretoria



(Parecer CJ Nº 4.528 - fls. 02)

e através do zelador e seus auxiliares, estes últimos, empregados do condomínio. As atividades no âmbito de direito condominial, portanto, extrapolam os atributos do Legislativo local, e a exigência de recipientes para coleta seletiva de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo, ou seja, dentro do condomínio já formado, é regulado pela norma "interna corporis" mencionada. Decorre daí os vícios de **ilegalidade** e conseqüente **inconstitucionalidade do art. 2º**, motivo pelo qual entendemos deva ele ser **suprimido do texto via emenda. Dê-se ciência, pois, ao vereador autor desta sugestão para que, entendendo pertinente, a acolha.** Outrossim, esclarecemos que a Comissão de Justiça e Redação, ou um vereador interessado, também poderá apresentar a emenda.

Para finalizar nosso juízo, concluímos que, com a formulação da emenda, não mais existirá impedimentos que venham a incidir sobre a matéria.

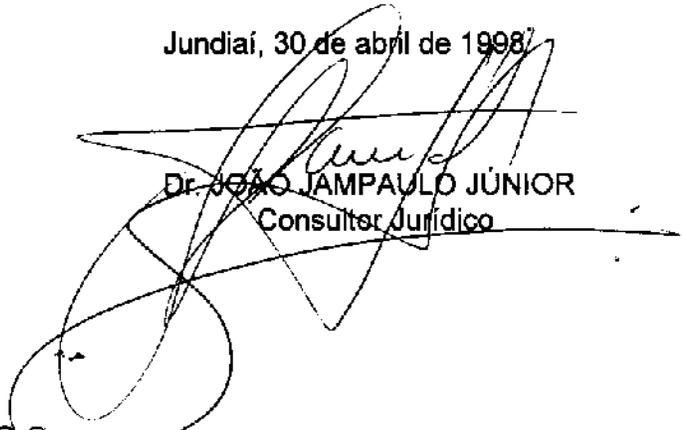
Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

do art. 43, L.O.M.).

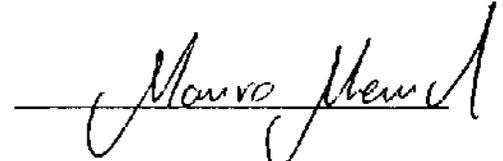
QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 1998

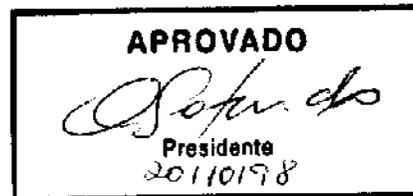

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi em: 05 / 05 / 98

As.: 



pp. 2.132/98



EMENDA N.º 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 457
(do Vereador Mauro Marcial Menuchi)

Suprime, para as edificações atuais, a exigência dos recipientes de coleta seletiva de lixo.

Suprima-se o art. 2.º.

Justificativa

Acatando orientação da Consultoria Jurídica da Casa, em seu Parecer n.º 4.528, apresento esta emenda.

Sala das Sessões, 08.05.1998

Mauro Marcial Menuchi
MAURO MARCIAL MENUCHI

*

cm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.061

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 457, do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir recipientes para coleta seletiva de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo.

PARECER Nº 622

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inc. XII, c/c o art. 13, I, e art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, que subscrevemos na íntegra, expresso no Parecer nº 4.528, de fls. 7/8, com sugestão de emenda acolhida, inserta às fls. 9.

A natureza de lei complementar do texto é incontestável, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - situa como pertencente a essa categoria normativa. Portanto, inexistem impedimentos incidentes sobre a sua tramitação, uma vez que se trata de matéria legislativa concorrente e foi redigida em caráter geral e abstrato.

Concluimos, face os argumentos ofertados, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 19.05.98

Sala das Comissões, 13.05.1998

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN
Presidente

Antonio Galvão
ANTONIO GALDINO

Aylton Mário de Souza
AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

Wanderlei Ribeiro
WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 25.061

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 457, do Vereador **MAURO MARCIAL MENUCHI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir recipientes para coleta seletivo de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo.

PARECER Nº 637

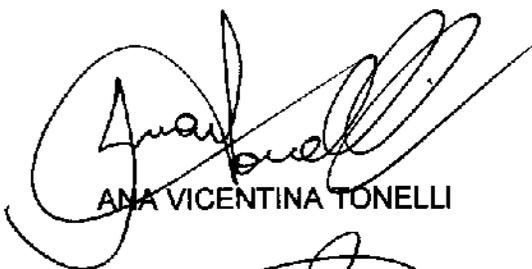
Estabelecer meios para que o serviço de coleta seletiva de lixo possa ser facilmente implantado em toda cidade constitui o objetivo inserto no projeto em exame, ora submetido ao nosso crivo.

No que concerne à análise desta Comissão, considerados os aspectos envolvendo obras e serviços públicos, entendemos oportuna e pertinente a iniciativa, embasados na justificativa de fls. 5, que havemos por bem subscrever na íntegra, e nesse sentido acolhemos o texto formulado pelo nobre autor votando pela sua aprovação Plenária.

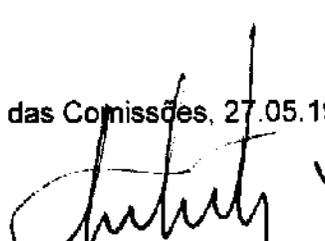
Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 02.06.98

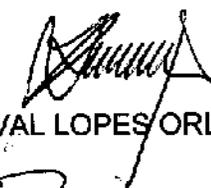
Sala das Comissões, 27.05.1998



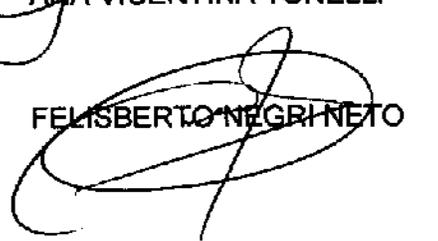
ANA VICENTINA TONELLI



ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator



DURVAL LOPES ORLATO



FELISBERTO NEGRINETO



MARCÍLIO CARRA

*



Of. PR 10/98/65
proc. 25.061

Em 21 de outubro de 1998.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.917, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 457, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 20 de outubro de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente

*

/ns



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 457

AUTÓGRAFO Nº 5.917

PROCESSO Nº 25.061

OFÍCIO PR Nº 10/98/65

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01/10/98

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Handwritten Signature]

RECEBEDOR:

[Handwritten Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/11/98

[Handwritten Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/10/98	CM

proc. 25.061

GP., em 05.11.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
PROMULGO a presente Lei Complementar:


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.917

(Projeto de Lei Complementar nº 457)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir recipientes para coleta seletiva de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de outubro de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 88 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. No caso de edificação de pavimentos de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios.”

Art. 2º. A regulamentação do disposto nesta lei complementar, no prazo de trinta dias do início de sua vigência, preverá:

- I - as características das instalações;
- II - as sanções por descumprimento.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de mil novecentos e noventa e oito (21/10/1998).


ORACI GOTARDO
Presidente



OF. GP.L. nº 541/98
Processo nº 20.148-7/98

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

026220 NOV 98 09 24 02

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 5 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
10/11/1998

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 457, bem como cópia da Lei Complementar nº 259, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

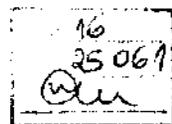
Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2



LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir recipientes para coleta seletiva de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 88 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. No caso de edificação de pavimentos de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios.”

Art. 2º - A regulamentação do disposto nesta lei complementar, no prazo de trinta dias no início de sua vigência, preverá:

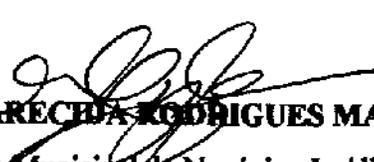
- I - as características das instalações;**
- II - as sanções por descumprimento.**

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



17
25/06/98
Civ

PUBLICADO EM 25/11/98

LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir recipientes para coleta seletiva de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 88 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. No caso de edificação de pavimentos de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios."

Art. 2º - A regulamentação do disposto nesta lei complementar, no prazo de trinta dias no início de sua vigência, preverá:

- I - as características das instalações;
- II - as sanções por descumprimento.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*